



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003216/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.071 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente IAN PHILIPPO TANCREDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas realizadas com o plano de saúde Unimed em nome de Ian Philippo Tancredi, Mariana e Michele Goldan de Freitas Tancredi.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/8), lavrada em 07/07/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.261,49**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3. Cientificado do lançamento em 31/07/2008 (fls. 12), ingressou o contribuinte, em 18/08/2008, com sua impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que apresentava os documentos comprobatórios das despesas médicas glosadas pela fiscalização, ressaltando que houve o extravio do comprovante da despesa de R\$ 110,00, paga à profissional Eloisi Januzzi, referente a duas consultas por ele pagas de sua tia, em 2005.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 12-39.925 (e-fls. 22/26), os membros da 12ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

7. Conforme se depreende do Relatório Fiscal, a Notificação de Lançamento se fez em virtude de o contribuinte não ter comprovado as deduções a título de Despesas Médicas, efetuadas em sua DAA 2006, quando regularmente intimado pela fiscalização.

8. Junto com sua peça impugnatória, no entanto, o contribuinte apresenta documentos, alegando que os mesmos comprovam a dedutibilidade das suas despesas médicas.

9. Analisando a legislação que rege a matéria, verifica-se que, para que uma despesa médica seja dedutível da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, deve o contribuinte apresentar comprovante da despesa contendo os requisitos previstos no art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º, incisos I a III, da Lei 9.250/95, transcritos a seguir:

...

10. De plano, há que se mantida a glosa da despesa médica no valor de R\$ 110,00, tendo em vista que o contribuinte não apresenta o comprovante da despesa e confirma que o mesmo foi extraviado. Como vimos na legislação supratranscrita, para que uma despesa médica seja considerada dedutível do IRPF, obrigatoriamente, o contribuinte precisa apresentar o comprovante da mesma, contendo os requisitos estabelecidos na lei, não podendo ser acatado, portanto, o argumento do requerente.

11. Da mesma forma, não há como acatar o documento juntado às fls. 09, para comprovar a despesa com o Plano Bradesco Saúde, no valor de R\$ 482,37, tendo em vista que o mesmo não contém todos os requisitos legais para comprovar a dedutibilidade de tal despesa. Não é possível identificar o beneficiário do serviço, nem possui a identificação completa do prestador do serviço, tal como determinado por lei, devendo constar nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador do serviço.

12. Por sua vez, verificamos que a Declaração de fls. 08, emitida pela Sociedade Barramansense de Ensino Superior, referente à despesa efetuada pelo contribuinte

com a Unimed de Barra Mansa, no valor de R\$ 5.083,92, não se presta a comprovar a dedutibilidade da despesa, posto que para tanto, deveria ter sido emitida pela Unimed, que foi quem de fato recebeu pela prestação de serviços médicos.

13. Por outro lado, às fls. 07, foi juntada uma Nota Fiscal emitida pelo Centro de Medicina Nuclear da Guanabara Ltda., no valor total de R\$ 16.585,20, que preenche todas as condições impostas pela lei, constando a identificação completa do prestador do serviço, indicando que o contribuinte foi o beneficiário do serviço, além de especificar o serviço prestado, motivo pelo qual há que ser acatado o comprovante apresentado pelo contribuinte.

14. Desta forma, considerando a documentação trazida aos autos e à luz do disposto na Lei nº 9.250/95, art. 8º § 2º, incisos II e III, cabe ser restabelecido, a título de despesas médicas, o valor total de R\$ R\$ 16.585,20.

15. Por decorrência, é de se proceder à alteração do lançamento, para restabelecer, a título de despesas médicas, o valor total de R\$ 16.585,20, com alteração do imposto suplementar de R\$ 5.958,62 para R\$ 1.397,69, na forma do Demonstrativo a seguir:

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 32/33), requerendo que sejam acatadas as suas despesas médicas com o plano de saúde, conforme trecho a seguir transcrito:

apresenta em *anexo tanto* a declaração fornecida pela Sociedade Barramansense de Ensino Superior, quanto, agora que foi esclarecido pelo relatório do Acórdão 12-39.925 — 12ª Turma da DRJ/RJ1, as declarações emitidas pela Unimed de Barra Mansa, individuais sua e de seus dependentes, de pagamento de Plano de saúde, solicita-se que seja o processo seja revisto e que seja concedida a consequente anulação do lançamento efetuado.

Salienta-se que a Sra. Michelle Goldan de Freitas Tancredi, esposa do contribuinte, não declarou neste ano o pagamento feito ao Plano de saúde Unimed de Barra Mansa por esse ser efetivamente feito pelo seu esposo, Sr. Ian Philippo Tancredi.

Da Resolução de Diligência

Em 26/05/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 42/47) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

- Juntada aos autos de cópia integral das DIRPF originais e retificadoras, se houver, relativas ao exercício de 2006, de Ian Philippo Tancredi; e
- Juntada aos autos parcial (fichas dependentes e pagamentos) das DIRPF originais e retificadoras, se houver, relativas ao exercício de 2006 de Michele Goldan de Freitas.

A Unidade de Origem atendeu a solicitação instruindo os autos com os documentos (e-fls. 49/54).

Cientificado do procedimento (e-fls. 55/57) o interessado nada manifestou.

Processo retornou ao CARF, em 29/08/2021, para continuidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente ***não se insurge contra a dedução indevida de despesas médicas com Saúde Bradesco, CNPJ 33.055.146/0001-93, no valor de R\$ 482,37.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é ***a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 5.083,92.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****22.261,49, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, ***por falta de comprovação***, ou por falta de previsão legal - para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Intimado, por edital, contribuinte não se manifestou.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 25), foi a seguinte:

12. Por sua vez, verificamos que a Declaração de fls. 08, emitida pela Sociedade Barramansense de Ensino Superior, referente à despesa efetuada pelo contribuinte com a Unimed de Barra Mansa, no valor de R\$ 5.083,92, não se presta a comprovar a dedutibilidade da despesa, posto que para tanto, deveria ter sido emitida pela Unimed, que foi quem de fato recebeu pela prestação de serviços médicos.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pelas autoridade de fiscal e da decisão de piso para a glosa destas deduções, respectivamente, foi a **falta de comprovação das despesas médicas e que a declaração de despesas apresentada deveria ter sido emitida pela Unimed, que foi quem de fato recebeu pela prestação de serviços médicos**.

Com sua impugnação o interessado apresentou **declaração de despesas com plano de saúde** (e-fls. 13), emitida pela Sociedade Barramansense de Ensino Superior.

No seu recurso voluntário apresenta **demonstrativos de pagamentos** (e-fls. 35/38), emitidos por Unimed Barra Mansa, individualizados por cada beneficiário do plano de saúde.

Da análise de toda a documentação apresentada, verificamos o que segue:

- O recorrente informou em sua DIRPF (e-fls. 51), **como sua dependente, apenas Mariana Goldan de Freitas Tancredi**;

- Michelle Goldan de Freitas Tancredi apresentou DIRPF, **modelo completo, e não informou despesas médicas com Unimed**;

- Os demonstrativos de pagamento (e-fls. 35/38), emitidos pela operadora do seguro saúde, apontam como beneficiários: **Ian Philippo Tancredi; Michele Goldan de Freitas Tancredi; Mariana Goldan de Freitas Tancredi; e Luiza Goldan de Freitas Tancredi**.

Pois bem!

O interessado superou o óbice apontado pela decisão anterior com a apresentação dos novos demonstrativos de pagamentos.

De plano, **verifica-se seu direito de deduzir os gastos feitos em seu nome e com sua dependente informada em DIRPF Mariana**.

Entendo, também, que as despesas médicas, **em nome de sua esposa, podem ser acatadas, considerando que a mesma apresentou declaração em separado, no modelo completo, e não informou estas despesas médicas nela**. Esta situação, possui permissivo constante no Manual de Perguntas e Resposta do IRPF, daquele exercício, número 355, in verbis:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355:O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, ***pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.***

Já as glosas sobre as despesas informadas com pessoa não dependente (Luiza Goldan de Freitas Tancredi) ***devem ser mantidas.***

Pelo exposto, entendo que o sujeito passivo ***logra êxito parcial em comprovar a regularidade de suas deduções com despesas médicas.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas realizadas com o plano de saúde Unimed em nome de Ian Philippo Tancredi, Mariana e Michele Goldan de Freitas Tancredi.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, concluo que o recorrente ***logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade de suas deduções.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as deduções com despesas médicas realizadas com o plano de saúde Unimed em nome de Ian Philippo Tancredi, Mariana e Michele Goldan de Freitas Tancredi.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura